COMPRASNET
Pregão Eletrônico

**Impugnação** 25/07/2017 16:40:31

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CADERODE - PE 11/2017 Prezados, bom dia. Ref.: Pregão Eletrônico n. 11/2017 Processo n. 01250.021679/2017 Objeto: Prestação de Serviços de Remanejamento de Divisórias, Armários, etc. Primeiramente, antes de se adentrar efetivamente no ponto central do presente pedido de esclarecimento, faz-se necessário ressaltar que a Administração Pública é regida pelos princípios estatuídos no caput, do art. 37, da Constituição da República, bem como os previstos expressamente da Lei n. 8666/1993, dentre os quais cite-se, por pertinente, o Princípio da Competitividade. Neste diapasão, cumpre trazer à baila, a título meramente argumentativo, o entendimento jurisprudência do TCU, qual seja: "Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível..." Dando-se continuidade à análise, cumpre-nos afirmar que em nosso entendimento o edital em epígrafe padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório. Pois bem. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão. Isto é, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si. Portanto, apesar do poder discricionário conferido à Administração Pública, esta deve pautar-se pela racionalidade, o que, "data venia", não ocorre no presente caso. Observa-se, de fato, que os objetos Divisórias Piso Teto e Mobiliários Corporativos são completamente diferentes, distintos, enfim. Neste cenário, vale apontar que o critério de julgamento do pregão de menor preço por lote e inclusão de itens de diversas naturezas em um mesmo lote, proporciona prejuízo à competitividade. Esse critério impediria a participação de empresas especializadas no fornecimento de apenas parte dos itens licitados. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o desmembrando os itens do respetivo Grupo Único. Atenciosamente,

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico

**Resposta** 25/07/2017 16:40:31

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CADERODE - PE 11/2017 Em resposta ao questionamento encaminhado pela empresa - CADERODE, quanto ao pregão nº 11/2017 informamos: Os serviços citados estão em itens específicos, entretanto os demais itens têm em sua composição o fornecimento e montagem (serviços) de divisórias e mobiliário. As estações de trabalho, os mobiliários especiais e as divisórias são entregues em peças que são montadas no local da obra, devendo, portanto, a empresa que se considera apta a atender ao objeto do pregão comprovar a capacidade técnica para isto. A contratação em lote único se justifica por se tratar de itens complementares uns aos outros, exemplo: estação de trabalho tem como complemento na organização de um ambiente os armários, gaveteiros, mobiliários especiais, serviços de montagem e desmontagem de divisórias e mobiliário que terão as garantias dos materiais asseguradas se forem os fornecedores os executores destes serviços, dentro de uma obra, sempre se apresentam alterações de leiaute quando de sua execução e esta alteração deverá ser executada pelos instaladores iniciais. Sendo componentes de uma mesma obra ou reforma, não importando se de pequeno ou grande porte, não é produtivo a contratação de itens separadamente, por empresas diferentes, responsáveis e encarregados diferentes para um mesmo serviço. O gerenciamento dos diversos contratos se torna inviável, uma vez que para compor um mesmo ambiente, teria que controlar as ordens de serviço, a entrega e montagem de vários materiais e acessórios, prejudicando o cumprimento de qualquer cronograma que venha a ser estabelecido. A justificativa para o agrupamento dos itens está devidamente fundamentada no Termo de Referência. Um dos argumentos mais interessantes a se levar em conta na hora de optar entre ITEM ou LOTE é a capacidade operacional da unidade para lidar com diversos contratos. Isso ficou bem entendido no Acórdão 2796/2013-Plenário e no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. A decisão mais emblemática do Tribunal a esse respeito é o Acórdão TCU nº 5260/2011-1ª Câmara: Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. Em resumo: pode adjudicar por lote, desde que: 1. os itens agrupados sejam de mesma natureza e guardem correlação entre si 2. haja justificativa que explique os critérios adotados para montar os lotes 3. exista justificativa fundamentada e consistente sobre as razões que fazem os lotes mais vantajosos que a compra por itens. Com a fusão do MCTI e o MC e em função da adequação das diversas áreas localizadas nos Blocos E, R (e anexo) e SPO, necessitamos de um produto que apresente durabilidade de seus componentes, estabilidade, padronização adequada e possibilidade de remanejamento com o mínimo de desperdício possível. Em face das razões sopesadas, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pelo que conhecemos da Impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO.

Fechar